



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001136/2002-35
Recurso nº 507.298 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.305 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente JOSÉ CARLOS FLORES MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, de sorte que suas eventuais falhas não implicam em nulidade do lançamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

DEPÓSITO BANCÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA.

Quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Súmula CARF nº 32 - Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR o pedido de diligência e a preliminar de nulidade, e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Ricardo Grecco, OAB-SP nº 170.649, patrono do recorrente.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSÉ CARLOS FLORES MENDES foi lavrado Auto de Infração, fls. 184/188, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no valor total de R\$ 842.972,08, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2002.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 182/183, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 191/205, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-32.712, de 17/06/2009, fls. 317/332.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2009, fls. 340, o contribuinte apresentou, em 14/08/2009, recurso voluntário, fls. 341/357, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Preliminarmente, da não cientificação do recorrente das prorrogações do mandado de procedimento fiscal – É nulo o lançamento, pois que o contribuinte não foi cientificado de todas as prorrogações de prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Quanto ao mérito, dos depósitos bancários representarem recurso de terceiro – A exigência fiscal do tributo não pode estar assentada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, porque estes por si só não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica e jurídica de renda ao abrigo do que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

A movimentação bancária objeto do presente lançamento não representa incremento de rendimentos do recorrente, mas de terceiros, devidamente identificados nestes autos, e que já confessaram a propriedade dos valores.

O recorrente juntou aos autos declarações fornecidas por pessoas físicas, por intermédio das quais é atestado e confessado que os cheques que cada qual recebia de seus clientes, no desempenho de suas atividades profissionais, eram depositados na conta-corrente do recorrente, que, por sua vez, lhes devolvia, em dinheiro, as quantias depositadas, dado que tais pessoas não possuíam contas bancárias.

Foram também juntadas cópias de cheques depositados na conta-corrente do recorrente. Do verso de referidos cheques constou o endosso realizado pelas pessoas que firmaram as declarações, demonstrando ter-se originado delas parte dos valores apontados nos extratos bancários do recorrente. Juntaram-se, ainda, comprovantes de depósitos realizados pelo recorrente nas contas-correntes das mesmas pessoas declarantes, de modo a demonstrar a realidade de sua alegação.

Caso o colegiado entenda que seja necessária a confirmação das informações prestadas e declaradas pelos reais titulares dos valores que transitaram pelas contas-correntes do recorrente, que seja o julgamento convertido em diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar, o contribuinte suscita a nulidade do lançamento, sob a alegação de que não teria sido cientificado de todas as prorrogações de prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

A queixa apresentada pelo recorrente reside especificamente no fato de que depois de cientificado do MPF nº 0819000 2002 01584-5, que foi emitido sob a égide da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, não mais foi cientificado das prorrogações de prazo do referido MPF.

Ocorre que tal Portaria estabelece no art. 13, § 2º, que *o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício*

praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.

Veja que a determinação da Portaria é de que a autoridade fiscal apenas forneça ao contribuinte o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF, ou seja, não há a determinação de cientificar o contribuinte das prorrogações.

Ademais, quando a autoridade fiscal cientificou o contribuinte do MPF nº 0819000 2002 01584-5, Termo de Ciência, fls. 82, Aviso de Recebimento (AR), fls. 84, fez constar no referido termo que o acesso às informações acerca da identificação do procedimento e da eventual prorrogação do prazo para a sua conclusão far-se-ia por intermédio da Internet, utilizando-se do código constante no MPF.

Logo, não se verifica nenhuma irregularidade quanto à ciência ao contribuinte das prorrogações de prazo de validade do MPF.

E mais, a competência para a prática de atos relativos a procedimento de fiscalização, inclusive para o lançamento, não se condiciona à existência de MPF. A uma, porque um ato infra legal – no caso, a referida Portaria SRF nº 3007, de 2001 - em decorrência dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, não pode restringir ou suprimir competência atribuída por lei ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para realizar ação fiscal e para efetuar lançamento (art. 904 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) e alíneas “a” e “c” do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002). A duas, porque a referida Portaria, ou melhor, a Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, que criou o MPF, foi editada com o fito precípuo de manter-se um controle efetivo da fiscalização, de maneira que o seu descumprimento pode ensejar a aplicação de sanção ao agente que a descumprir, a qual deve ser apurada em conformidade com a Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, não interferindo, entretanto, por falta de amparo legal, na sobredita competência do AFRFB.

Nestes termos, não há que se falar em nulidade do lançamento em decorrência de eventuais falhas na emissão ou trâmite do MPF, de modo que afasta-se a preliminar arguida pela defesa.

Ainda preliminarmente, o contribuinte solicita a realização de diligência para ver confirmadas as informações prestadas em declarações, firmadas por terceiros, que seriam os verdadeiros detentores dos recursos movimentados em suas contas bancárias.

Antes, porém, cumpre esclarecer que o lançamento cuida de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos.

Logo, cabia ao contribuinte trazer todos os documentos necessários para a comprovação da origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias, não sendo lícito que a autoridade fiscal, mediante diligência, venha a complementar as provas, cujo fornecimento competia ao contribuinte, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos por presunção legal, pois, como já exposto anteriormente, esta presunção tem o poder de inverter o ônus da prova.

Insta dizer que durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado e reintimado a fazer a comprovação da origem dos depósitos havidos em suas contas-correntes, entretanto, não atendeu às mencionadas intimações, silenciando por completo quanto aos esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal.

Destaque-se que a conduta do contribuinte em nada esclarecer sobre a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias, durante o procedimento fiscal, impediu que a autoridade fiscal avançasse na investigação e culminou com a caracterização da omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários com origem não comprovada.

Deste modo, indefere-se o pedido de diligência apresentado pelo recorrente, por entendê-la desnecessária, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972¹.

No mérito, o contribuinte afirma que a exigência fiscal do tributo não pode estar assentada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, porque estes por si só não constituem fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica e jurídica de renda ao abrigo do que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ressalta-se que quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Logo, as alegações apresentadas pelo contribuinte, quanto à inoccorrência do fato gerador do imposto de renda, em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, falecem de sustentação jurídica.

No que concerne à comprovação da origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias o recorrente afirma tratar-se de recursos de terceiros, seus conhecidos. Nesse sentido, esclarece que depositava em suas contas-correntes cheques recebidos de clientes destes terceiros e que ato contínuo sacava os valores anteriormente depositados e os devolvia

¹ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

aos terceiros, sendo certo que a razão para assim agir estaria no intuito de ajudar tais pessoas que não possuíam contas bancárias.

Para comprovar sua alegação, o contribuinte juntou aos autos declarações fornecidas por 39 pessoas físicas, fls. 218 e seguintes, todas com o mesmo teor:

Eu, (...), abaixo identificado Declaro para efeito do processo N.º do MPF 081900/01584/02 que recebi do Sr. José Carlos Flores Mendes, a quantia de R\$ (...) no período do ano de 1998 referente a cheques que recebi de meus clientes e depositados em sua conta corrente bancária. Partes destes cheques foram pré-datados trocados pôr dinheiro, cheques que recebi de: (...)

Destaque-se que o somatório dos depósitos levados à tributação atingiu a quantia de R\$ 1.332.554,63, ao passo que a soma dos valores consignados nas 39 declarações perfaz R\$ 1.069.400,00.

O recorrente trouxe ainda cópias de alguns cheques depositados em suas contas-correntes e cópias de alguns comprovantes de depósitos realizados pelo recorrente nas contas-correntes dos terceiros.

Contudo, a quantidade de cópias dos cheques apresentados pelo contribuinte é ínfima, não tendo nenhuma representatividade no que se refere às quantias depositadas ao longo do ano-calendário 1998 nas contas bancárias do recorrente. A mesma situação se verifica no que tange aos comprovantes de depósitos.

E mais, conforme afirmado na decisão recorrida, as cópias dos cheques apresentados referem-se a documentos devolvidos, não estando tais valores indicados no rol dos depósitos levados à tributação.

Observe-se, ainda, que é possível constatar dos documentos trazidos aos autos pela defesa que pelo menos seis das 39 pessoas físicas signatárias das declarações (terceiros), fls. 218 e seguintes, são titulares de contas bancárias (Odete Silvestre Pelisari, fls. 232/233, Paulo Sérgio Ribeiro, fls. 235 e 237, Antonio Correia Lima, fls. 250/251, Claret Ferreira de Moraes, fls. 261/264 e Denise Pereira dos Anjos, fls. 272/273). Tal fato põem por terra a alegação da defesa de que depositava os cheques recebidos pelos terceiros em suas contas bancárias em razão de os mesmos não serem titular de conta-corrente.

Do acima exposto, depreende-se que as declarações trazidas pelo contribuinte não estão corroboradas por documentos comprobatórios, de modo que não se prestam para comprovar a origem dos depósitos efetivados nas contas bancárias do contribuinte.

Aliás, o parágrafo 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, somente admite a mudança da sujeição passiva para pessoa não titular da conta bancária quando devidamente provado que os valores creditados pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa.

Assim, as declarações firmadas por terceiros, sem documentos que as corroborem, não basta, mormente quando a alegação de uso das contas bancárias por terceiros somente foi trazida à baila pelo contribuinte quando da apresentação da impugnação. Determinada a inversão do ônus da prova pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é de responsabilidade exclusiva do contribuinte comprovar suas alegações.

Tal entendimento encontra-se amparado no teor da Súmula CARF nº 32, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Tem-se, portanto, que permanece não comprovada a origem dos depósitos levados à tributação, de sorte que deve-se manter a infração de omissão de rendimentos, nos termos em que consignada no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora